



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 92/XVI/1.ª

**ASSUNTO:** Pela regulamentação do reconhecimento de qualificações profissionais para a docência obtidas no Brasil.

**Entrada na AR:** 28 de setembro de 2024

**N.º de assinaturas:** 605

**1.º Peticionário:** Daniel dos Santos Abreu de Melo Albuquerque Aleixo

Comissão de Educação e Ciência

## I. A petição

1. A [petição n.º 92/XVI/1.ª](#), subscrita por 605 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 28 de setembro de 2024 e na sequência do despacho do respetivo Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Saraiva, foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 03 de outubro.
2. Os peticionários solicitam a criação de uma portaria que estabeleça os critérios e procedimentos para o reconhecimento das qualificações profissionais para a docência obtidas no Brasil, em consonância com o [Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta - Tratado de Porto Seguro](#) e juntam uma proposta de texto para a mesma.
3. Para o efeito, aduzem os argumentos seguintes:
  - 3.1. A [Portaria n.º 967/2009, de 25 de agosto](#), regulamenta o reconhecimento das qualificações dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário que sejam nacionais dos Estados membros da União Europeia ou dos países signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu<sup>1</sup>;
  - 3.2. Não há uma norma específica para o reconhecimento das qualificações obtidas no Brasil, o que gera insegurança para os brasileiros que desejam exercer funções docentes em Portugal;
  - 3.3. Em Portugal há falta de professores e, em consequência disso, muitos alunos sem aulas;
  - 3.4. A ausência duma norma específica em relação às qualificações dos brasileiros gera incoerências nos procedimentos de análise dos pedidos de reconhecimento, com a «exigência de documentos não previstos na citada Portaria nº 967/2009, como por exemplo o *Reconhecimento específico do grau, que no país de origem, confere a qualificação profissional para a docência* ([portal da Direção Geral da Administração Escolar](#), DGAE).»
  - 3.5. Quando é indeferido o pedido de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, ao abrigo da [Portaria nº 66/2018, de 6 de março](#), o docente fica impedido de solicitar o reconhecimento da sua qualificação profissional para a docência e não poderá apresentar novo pedido de reconhecimento específico ao abrigo desta Portaria;
  - 3.6. Tal documento foi introduzido pela DGAE de maneira unilateral, sem qualquer aviso prévio à comunidade docente e muitos profissionais que estavam a organizar os respetivos processos no Brasil tiveram de refazer todos os pedidos, verificando-se ainda que alguns, como sejam os licenciados em Pedagogia (curso que naquele país confere

---

<sup>1</sup> Na sequência da publicação da [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#), que transpõe normas comunitárias.

habilitação para lecionar na pré-escola e no primeiro ciclo), não poderão iniciar o pedido de reconhecimento da sua qualificação;

- 3.7. Há mais de duzentos e cinquenta professores brasileiros devidamente licenciados e habilitados a lecionar no Brasil, que desejam lecionar em Portugal;
- 3.8. O Ministro da Educação anunciou o *Plano+Aulas+Sucesso*, que define um conjunto de medidas, entre elas a profissionalização de imigrantes diplomados e o *Reconhecimento de habilitações para a docência a professores imigrantes*: simplificar os procedimentos conducentes ao reconhecimento de habilitações para a docência e integração no sistema educativo português de professores imigrantes;
- 3.9. «Há ainda lugar de criação de precedência aos reconhecimentos das qualificações profissionais para docentes já obtidas, por outros docentes do mesmo grupo e da mesma instituição superior do Brasil.»

## II. Enquadramento parlamentar

1. Efetuada uma pesquisa à base de dados da Atividade Parlamentar, não foram localizadas iniciativas ou petições sobre esta matéria na legislatura em curso ou na anterior.

## III. Enquadramento legal

1. A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República e o seu objeto encontra-se devidamente especificado, sendo o texto inteligível. De igual modo, o 1.º signatário encontra-se devidamente identificado, está indicado o seu domicílio e estão presentes os requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 17.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição \(LEDP\)](#).
2. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP.
3. De harmonia com o disposto na alínea c) do artigo 199.º da [Constituição da República Portuguesa](#) «compete ao Governo, no exercício de funções administrativas, fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis», enquanto a alínea a) do artigo 162.º estabelece que «compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração».

4. A DGAE, no seu [portal](#), informa que é a autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais para a docência no ensino não superior, processo que se destina aos cidadãos da União Europeia e ainda aos cidadãos brasileiros que tenham obtido uma qualificação profissional para a docência no Brasil e disponibiliza o [requerimento](#) para o efeito [no ponto 8 é solicitado o documento de «reconhecimento específico do grau, que no país de origem, confere a qualificação profissional para a docência, ou da componente científica (1.º ciclo) no caso dos nacionais de [países](#) que ratificaram a declaração para a implementação do Processo de Bolonha»], bem como a [legislação sobre o reconhecimento de qualificação profissional de pessoal docente](#).

#### IV. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição, e uma vez que se encontra subscrita por **605 peticionários**, deve ser nomeado relator, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP.
3. Atento o número de subscritores, a audição de peticionários deverá ser presidida pelo Deputado relator, nos termos previstos no ponto 6.1. do relatório de atividades da Comissão, não sendo obrigatória a audição perante esta (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP), nem a publicação da petição no Diário da Assembleia da República (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *idem*).
4. Considerando a matéria objeto da petição, propõe-se que se consulte o **Ministro da Educação, Ciência e Inovação**, o **Conselho das Escolas** e a **Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas** (ANDAEP) para que se pronunciem sobre a mesma, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
5. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
6. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.

Palácio de S. Bento, 14 de outubro de 2024

A assessora da Comissão  
(Teresa Fernandes)